

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.685/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000528209-27
Impugnação: 40.010136030-51
Impugnante: Neli Ferreira de Sousa
CPF: 520.376.816-15
Origem: DF/BH - 1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - TRLAV. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937 de 23/12/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que não se comprovou a perda total do veículo à época do fato gerador do IPVA e, ainda, ocorrido o licenciamento do veículo, tem-se por prestado o serviço remunerado pela Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo. – TRLAV.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia a restituição dos valores pagos relativamente à Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo - TRLAV, referente ao exercício de 2014, do veículo de placa OPA-2264, ao argumento de que, na data de 30/01/14, conforme Boletim de Acidente de Trânsito nº 83139707, seu marido envolveu-se em acidente automobilístico com perda total do mencionado veículo, causando, inclusive, sua morte.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 13, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 35/43.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo - TRLAV relativa ao exercício de 2014, referente ao veículo placa OPA-2264.

A Requerente declara que faz jus à restituição integral da taxa, uma vez que, em função do acidente narrado no Boletim de Acidente de Trânsito nº 83139707 mencionado, perdeu a propriedade do automóvel.

É incontroverso nos autos que a taxa foi paga integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 30/01/14, em decorrência do qual sofreu perda total.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição da referida Taxa.

A taxa de licenciamento (TRLAV) é modalidade de taxa de segurança pública e está prevista na Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade

Art. 118 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:

I - de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento;

II - para renovação ou revalidação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação ou a revalidação; (grifou-se).

Como se vê, a taxa é tributo vinculado a uma efetiva prestação de serviço pelo Estado com vencimento em 31 de março de cada exercício.

No caso, a taxa de licenciamento é vinculada à emissão do documento e o efetivo licenciamento do veículo. Tendo o Estado prestado o serviço de licenciar o veículo para o exercício de 2014, não há que se falar em restituição.

Ademais, nesse caso, nem mesmo a isenção seria cabível, uma vez que só é aplicável a casos em que o veículo encontra-se roubado, furtado ou extorquido na data de vencimento, conforme estabelece art. 114, § 6º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 114 - (...)

§ 6º Fica isento da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa a esta Lei o veículo roubado, furtado ou extorquido que se encontrava nessa situação na data de vencimento da taxa.

Importante ressaltar por fim, que restou demonstrado que a Requerente não era a efetiva proprietária do veículo em epígrafe e, portanto, nos termos da legislação aplicável não seria ela o sujeito legitimado a requerer a restituição do imposto, e sim, no caso em tela, o espólio do proprietário, falecido no acidente.

Tal prerrogativa assiste apenas e tão somente ao proprietário do bem, a despeito de que seja demonstrado por terceiros a efetivação do recolhimento do imposto.

Portanto, restou inequivocamente demonstrada a ilegitimidade da Requerente para pleitear a devolução do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

GRT

CC/MG